



PROCESSO	173940/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSULENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, abertos por iniciativa da então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em razão da ausência de protocolo dos Balanços Consolidados pelo Gestor.

De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar**, elaborado pela então Secex da 5ª Relatoria, o Gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias a contar de quinze de fevereiro. Na visão técnica esse fato importa em descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Ainda, de acordo com o mencionado Relatório, não foram encaminhadas para esse sistema as informações referentes às cargas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2017, nem mesmo as informações relativas à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas do exercício de 2017. Conforme aponta a Equipe Técnica, tais ocorrências configuram o descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 208 da Constituição Estadual; artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e





artigo 3º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2011 - TCE/MT, conforme consta do Anexo 1 deste relatório.

A Equipe Técnica registrou que em relação ao não encaminhamento das cargas mensais proporá Representação Interna.

Diante dessa omissão do Gestor em promover o encaminhamento para o sistema Aplic das Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2017, a Equipe Técnica apontou ao Gestor a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade legalmente classificada pela Resolução Normativa n. 2/20185 como “MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012)”.

A Relatora originária, Conselheira Jaqueline Jacobsen, declinou da competência, com base em **suspeição por motivo de foro íntimo** que suscitou.

Acolhida a suspeição suscitada, a Presidência determinou a remessa do feito ao Núcleo de Expediente, para a realização de **nova distribuição, mediante sorteio**, na forma das disposições do artigo 128-E, parágrafos 8 e 12 regimental.

Regularmente sorteada esta Relatoria e sobrevindos os autos conclusos, foi ordenada a citação do Gestor.

Devidamente citado, por meio do Ofício de Citação n. 932/2018/LCP, O Gestor apresentou defesa, alegando, em suma, que o não envio das cargas mensais de janeiro a dezembro de 2017 e das contas de governo a este Tribunal de Contas ocorreu em razão da **(I)** ausência de transmissão de mandato; **(II)** ausência de banco de dados do Município; **(III)** intempestivo acesso às contas bancárias do Município; **(IV)** escassez de servidores municipais, em decorrência de rescisões contratuais ocorridas em





31/12/2016, de férias e de licenças prêmios concedidas aos servidores efetivos, bem como da natureza do vínculo funcional precária dos servidores que ocupavam os cargos de advogado, controlador interno e contador, sob a forma de comissionamento.

Alegou que adotou medidas para melhorar a gestão da base de dados municipais, por meio da substituição do sistema Agíli pelo sistema Fiorili, a partir de março de 2017, o qual, segundo alega, “tem se dedicado a sanar as inconsistências e os principais fatos já foram constatados e estão sendo sanados”. Na visão do gestor, esse quadro “impactou no envio das cargas iniciais e mensais do APLIC, bem como nas entregas das cargas imediatas, gerando os atrasos/não envios mencionados em relatório”.

Defendeu que inexistiu intenção ou má-fé na omissão de prestação de contas e que os atrasos, a seu ver, “não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário”, pelo que as reconhecidas omissões são, segundo entende, “merecedoras de recomendações”, pelo que invocou a incidência do princípio da razoabilidade. Invocou, ainda, a incidência do princípio da isonomia para que ao caso sob exame seja dado o mesmo tratamento conferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto do Araguaia, exercício de 2009, processo n. 81.671/2010, e a emissão do Parecer Prévio nº. 101/2012, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Salto do Céu, exercício de 2011 (Processo n. 7.272-9/2012).

Ao final, postulou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais não prestadas.

Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex de Receita e Governo não acolheu os argumentos do Gestor. Ao contrário, apontou incongruência entre a tese de inexistência de dados municipais quando da assunção da gestão e a tese de migração de dados do sistema Agíli para o sistema Fiorili. Afirmou, ainda, que ao longo do prazo de 17 meses, contados a partir da data em que alegou ter começado o alegado processo de migração





dos dados, enviou apenas as cargas de janeiro e de fevereiro, justamente nos meses em que operava com o antigo sistema.

Refutou a tese de incidência do princípio da igualdade, sob o argumento de que “não há similaridade entre as situações do Defendente com as dos outros interessados nos processos por ele citados”.

Pontuou que a não prestação de contas dos recursos públicos sob a responsabilidade do Gestor não se trata de uma simples falha e que tal fato “compromete o trabalho do tribunal, na medida em que (...) fica impossibilitado de avaliar as ações do Município nas áreas de saúde e educação, dentre outras, bem como de verificar os cumprimentos dos limites constitucionais e legais (...)”.

Defendeu não ser o caso de emissão de Parecer Prévio Negativo, sob a tese de que que inexistiu no caso as hipóteses do artigo 165 do RITCMT autorizativas desse juízo, bem como a tese de que o Gestor “tratou o dever legal de prestar contas como mera formalidade”.

Assim, sugeriu a conversão destes autos em Tomada de Contas para que, ao final, seja emitido Parecer Prévio contrário à aprovação destas Contas Anuais de Governo, com fundamento no que dispõe o artigo 31, da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, dos artigos 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos artigos 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e do artigo 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 3.645/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício 2017, e da responsabilidade do gestor municipal quanto à ausência de prestação de contas.

É o relatório.





Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

